

Artigo 16.º A Direcção Geral de Estatística cumpre fornecer à Direcção Goral de Saúde todos os dados e elementos estatísticos da sua colheita e elaboração que se tornem necessários à boa execução do serviço de saúde pública, bem como à elaboração dos estudos de demogénia.

Art. 17.º Ao inspector chefe da Inspeção Demógrafa-Sanitária da Direcção Geral de Saúde cabem, para todos os efeitos, direitos consignados na alínea i) do artigo 84.º do decreto n.º 6:607, de 10 de Maio de 1920.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—Antonio de Oliveira Salazar.

Decreto n.º 16:538

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Das publicações e do armazém de impressos e publicações da Direcção Geral de Estatística

Das publicações da Direcção Geral de Estatística

Artigo 1.º As publicações da Direcção Geral de Estatística são de quatro ordens:

- a) Publicações periódicas de informação geral;
- b) Anuários especializados;
- c) Censos;
- d) Publicações de divulgação.

As publicações referidas nas alíneas a), b) e c) deste artigo só deixarão de ser vendidas nos casos expressamente designados na lei. Das publicações de divulgação procurará a Direcção Geral de Estatística fazer sempre uma larga distribuição.

§ único. À Direcção Geral de Estatística pertence, com exclusão de qualquer outra entidade, fixar o preço das suas publicações, escolher o papel em que devem ser impressas e, de uma maneira geral, dar todas as indicações precisas para que satisfaçam aos fins a que se destinam.

Art. 2.º É criado o *Boletim Estatístico Mensal*. Tem esta publicação por fim dar mensalmente ao País, referidos tanto quanto possível ao mês anterior, os dados, notados e devidamente elaborados pela Direcção Geral de Estatística, referentes aos movimentos demográficos internos e externos, ao movimento do comércio internacional, quer geral quer especial, ás várias manifestações da actividade agricola, comercial e industrial interna, ao crédito e à vida financeira e administrativa geral do Estado. Logo que as condições o permitam, agrupará o *Boletim Estatístico Mensal*, em secções especiais, os dados que interessem à actividade colonial portuguesa e à expansão das suas relações internacionais.

§ único. O mês estatístico começa no principio do dia 26 de cada mês civil e termina no fim do dia 25 do mês civil immediato.

Art. 3.º Só têm direito a receber gratuitamente as publicações da Direcção Geral da Estatística as pessoas e entidades seguintes:

- 1.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado;

2.º Os directores gerais dos Ministérios das Finanças, do Comércio e Comunicações, Negócios Estrangeiros e da Agricultura que as requisitarem;

3.º Os membros do Conselho Superior de Estatística que as requisitarem;

4.º Os professores de sciências económicas das Universidades e das Escolas Técnicas Superiores que as requisitarem;

5.º As embaixadas, legações e consulados das nações estrangeiras acreditadas em Portugal;

6.º As embaixadas e legações de Portugal no estrangeiro;

7.º As Bibliotecas Nacionais de Lisboa e do Porto, a Biblioteca da Universidade de Coimbra, as Bibliotecas das Faculdades de Direito, as Bibliotecas das Escolas Técnicas Superiores;

8.º Os serviços estatísticos dos Estados signatários da Convenção Internacional sobre estatísticas económicas, assinada em Genebra em 14 de Dezembro de 1928, nos termos do artigo 9.º da mesma Convenção;

9.º Os jornais diários ou revistas scientificas que estiverem em regime de permuta com as publicações da Direcção Geral de Estatística;

10.º Os serviços do Estado que não tenham receita própria e que as requisitarem.

§ 1.º Só aos Ministros de Estado, embaixadas, legações, consulados e bibliotecas poderá ser oferecido gratuitamente mais do que um exemplar das publicações da Direcção Geral de Estatística.

§ 2.º Ao director geral da estatística serão entregues dez exemplares de cada publicação da Direcção Geral para distribuição gratuita por pessoas que prossigam estudos desinteressados em matérias a que respeito o conhecimento da estatística.

§ 3.º Os chefes de repartição da Direcção Geral de Estatística receberão dez exemplares de cada publicação feita pela sua Repartição e cinco exemplares das publicações de todas as outras repartições da Direcção Geral para serem distribuídos nas condições do parágrafo anterior.

§ 4.º Os chefes de secção têm direito a dois exemplares das publicações da sua repartição e a um exemplar de todas as demais publicações da Direcção Geral.

§ 5.º Todos os demais funcionários da Direcção Geral de Estatística têm direito a um exemplar das publicações elaboradas pela repartição em que fizerem serviço, desde que o requisitem.

§ 6.º Ficam ressalvados os direitos a reter publicações da Direcção Geral de Estatística conferidos à Imprensa Nacional pelos seus regulamentos internos.

Art. 4.º As publicações da Direcção Geral de Estatística serão vendidas avulsamente pelo preço da capa. Aos livreiros fará a Direcção Geral de Estatística o desconto de 25 por cento sobre o preço referido.

Do armazém de impressos e publicações da Direcção Geral de Estatística

Art. 5.º É criado na Direcção Geral de Estatística um armazém de impressos e publicações, que constituirá uma secção da Repartição Central, directamente subordinada ao chefe da Repartição, e que será dividida em duas sub-secções independentes: a sub-secção de publicações e a sub-secção de impressos.

Art. 6.º A sub-secção de publicações destina-se a receber e a distribuir ou conservar devidamente todas as publicações da Direcção Geral. Estará a cargo de um fiel de armazém, que não poderá ter categoria superior à de terceiro oficial e que responderá por todos os exemplares que tiverem dado entrada no armazém. O director geral de estatística organizará o serviço de modo que em cada momento seja possível conhecer, em relação a

qualquer publicação, o número dos exemplares que estão em armazém, o dos distribuídos gratuitamente e o dos vendidos.

§ 1.º O fiel de armazém justificará todas as entregas de exemplares ou com uma ordem escrita do director geral ou de chefe da Repartição Central, ou com uma requisição devidamente visada pelo chefe da Repartição Central ou com um documento de venda.

§ 2.º O director geral e o chefe da Repartição Central só poderão ordenar as entregas dos exemplares que a lei mandar distribuir gratuitamente sem dependência de requisição.

§ 3.º Quando a entrega de um exemplar depender de requisição, irá esta ao visto do chefe da Repartição Central, que, certificando-se de que o requisitante tem por lei direito a receber a publicação requisitada, autorizará a entrega.

§ 4.º Por cada exemplar que vender preencherá o fiel de armazém uma declaração de haver recebido o preço respectivo. Dão direito a desconto as requisições de livrarias que venham escritas em documento com o respectivo carimbo ou selo branco; nas declarações que respeitarem a estas requisições será feito, sobre o preço da capa, o desconto do artigo 4.º

§ 5.º A cada assinante de qualquer publicação periódica da Direcção Geral corresponderá uma ficha com todas as indicações necessárias para a sua individualização. Por estas fichas serão passados pelo fiel de armazém os recibos correspondentes às assinaturas. Passados todos os recibos dos assinantes serão estes com as fichas correspondentes entregues ao chefe da Repartição Central, que verificará ou mandará verificar, sob sua responsabilidade, se o serviço está em termos de boa ordem. Depois aporá a sua rubrica em todos os recibos apresentados o providenciará para que estes sejam cobrados. A medida que os recibos forem cobrados o fiel de armazém irá inscrevendo o pagamento na ficha correspondente ao assinante.

§ 6.º No fim de cada dia em que tiver recolhido receita, ou por venda de publicações ou por recebimento de assinaturas, organizará o fiel de armazém uma fôlha de receita, com a discriminação de todas as quantias recebidas e a origem dos recebimentos. Entregá-la há para conferência ao chefe da Repartição Central, que, depois de se haver certificado da regularidade da sua organização, lhe aporá a sua rubrica com a declaração de ter recebido a quantia apurada, que mandará entregar no Banco de Portugal na conta dos rendimentos diversos dos serviços da Direcção Geral de Estatística. Os totais dos apuramentos diários serão escriturados, dia a dia, num registo especial, fazendo-se a discriminação das receitas provenientes de assinaturas das provenientes da venda das publicações.

Art. 7.º A sub-secção de impressos do armazém de impressos e publicações destina-se a receber e a distribuir ou conservar devidamente as cadernetas de modelos usados na notação estatística pelos serviços da Direcção Geral e a contabilizar devidamente a receita destas; estará a cargo de um segundo ou primeiro oficial com idoneidade e conhecimento dos serviços de contabilidade. Todos os modelos destinados à notação estatística estarão reunidos em cadernetas com um número de verbetes adaptados às necessidades da notação e com os verbetes numerados segundo a ordem aritmética. Para cada modelo de cadernetas se organizará uma fôlha de recepção e de saída, da qual constem as quantidades de cadernetas entradas e as distribuídas. As cadernetas só poderão sair do armazém mediante ordem do chefe da Repartição Central.

Art. 8.º O chefe da Repartição Central ordenará, sempre por escrito, a saída das cadernetas à medida que forem sendo requisitadas ou em harmonia com as neces-

sidades do serviço. As cadernetas fornecidas aos serviços por ordem do chefe da Repartição Central sairão sempre acompanhadas de um conhecimento que represente a dívida contraída para com a Direcção Geral de Estatística pelo serviço ou funcionário a quem tiver sido fornecida a caderneta. Para esse efeito o chefe da Repartição Central fará preencher um conhecimento, em duplicado, por cada caderneta a sair do armazém. A caderneta receberá o número do conhecimento e da série que lhe respeita e esses números serão inscritos também em cada verbete.

§ 1.º Os conhecimentos estarão sempre em poder do chefe da Repartição Central. Cada grupo de 1:000 conhecimentos constituirá uma série, em cada série os conhecimentos serão numerados de 1 a 1:000; os conhecimentos estarão encadernados de modo que uma série não esteja contida em mais de cinco volumes.

§ 2.º O chefe da Repartição Central conservará em seu poder o duplicado do conhecimento até que, vendida a caderneta, lhe seja pelo serviço ou funcionário responsável devolvido o conhecimento respectivo, acompanhado da importância cobrada pela venda dos verbetes. Recebendo esta importância, a Repartição Central arquivará o conhecimento devolvido e enviará o duplicado com recibo ao funcionário ou serviço que tiver vendido os verbetes.

Art. 9.º As cadernetas de modelos destinados à notação estatística poderão ser directamente requisitadas pelos interessados à Direcção Geral de Estatística. Recebida a requisição, fará o chefe da Repartição Central preencher o respectivo conhecimento em duplicado e numerar a caderneta e os verbetes em harmonia com o disposto no artigo anterior, indicando no conhecimento o número da requisição. Neste caso a caderneta sairá logo acompanhada do duplicado do conhecimento com nota de recebimento e o conhecimento, com a declaração de haver sido recebida a quantia a que respeita, será arquivado.

§ único. Só poderão ser satisfeitas as requisições que vierem acompanhadas da importância da caderneta a que respeitarem. Cada requisição não poderá referir-se a mais de uma caderneta.

Art. 10.º Aos funcionários a quem forem remetidas cadernetas por ordem do chefe da Repartição Central serão abertas contas de responsabilidade, e nenhuma caderneta lhes poderá ser enviada sem que, em referência ao conhecimento que a acompanha, seja registado o seu débito virtual.

Art. 11.º A sub-secção de impressos organizará diariamente, uma fôlha da receita entrada, documentando as diferentes verbas com os conhecimentos que lhes disserem respeito. Organizará também um livro-resumo da receita diária entrada, de modo que por elle, em cada dia, se possa conhecer o total da receita cobrada pelos serviços da Direcção Geral de Estatística desde o começo do ano económico.

§ único. O chefe da Repartição Central conferirá directamente ou sob sua responsabilidade fará conferir a referida fôlha de receita. Depois de se haver certificado da sua regularidade, aporá-lhe há o seu visto com a declaração de haver recebido a quantia apurada, que mandará entregar no Banco de Portugal em conta dos rendimentos dos serviços da Direcção Geral de Estatística.

Disposições diversas

Art. 12.º No orçamento das receitas para o ano económico de 1928-1929 é inscrita no capítulo 4.º «Taxas, rendimentos de diversos serviços», onde constituirá o artigo 45.º-A, sob a rubrica de «Rendimentos diversos dos serviços da Direcção Geral de Estatística», a impor-

tância de 35.000\$, em que são avaliadas no corrente ano económico as receitas de que trata o artigo 7.º deste decreto.

Art. 13.º No orçamento da despesa do Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1928-1929 é inscrita no capítulo 10.º, artigo 54.º, sob a rubrica de «Gratificações pelo serviço de fiscalização da Estatística Demográfica», a quantia de 2.400\$.

§ único. No mesmo capítulo e artigo a redacção da rubrica «Para pagamento a empreiteiros da Direcção Geral de Estatística» é substituída pela seguinte: «Para pagamento a empreiteiros da Direcção Geral de Estatística e para prémios de trabalho».

Art. 14.º No orçamento referido no artigo anterior, capítulo 10.º, artigo 55.º, é inscrita a importância de 32.600\$ sob a rubrica de «Despesas com material e impressos para a organização do serviço da Estatística Demográfica e para o boletim mensal, com a criação do armazém de impressos e publicações da Direcção Geral e com a assinatura de publicações estrangeiras da especialidade».

Art. 15.º O director geral de estatística dará todas as instruções necessárias para a boa execução deste decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:539

Não convindo aos superiores interesses do Estado que nas colónias se venda pólvora física ou química para usos industriais ou caça, produzida em fábricas particulares;

Considerando que ao Estado muito importa fiscalizar a qualidade e quantidade de pólvora física ou química vendida em cada colónia;

Considerando que em algumas colónias está suspensa a venda de pólvoras físicas e químicas e que em outras este comércio é aberto a estrangeiros, o que não convém;

Considerando que o Estado possui hoje organismos pelos quais pode não só encarregar-se das vendas acima referidas, como da sua fiscalização, com o que só podem advir benefícios para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida nas colónias a venda de qualquer pólvora física ou química que não seja produzida pelas fábricas do Estado.

Art. 2.º Ao Estado compete, por intermédio das estações competentes, fornecer os mercados coloniais da pólvora necessária ao seu consumo, em conformidade com o regulamento de cada colónia.

Art. 3.º O Estado, por intermédio dos organismos interessados, fiscalizará em cada colónia o comércio de pólvoras e outros explosivos conforme para cada uma delas fôr regulamentado.

Art. 4.º O Governo, pelos Ministros da Guerra e das Colónias, mandará elaborar os regulamentos necessários para a execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior, e em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 290, de 28 de Dezembro de 1926, se faz público que a Legação da Suíça notificou em 1 do corrente a denúncia, a partir de 1 de Fevereiro de 1930, por parte da Rodésia do Sul, do acôrdo relativo à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, assinado em Estocolmo a 28 de Agosto de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Fevereiro de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 8 do corrente, a adesão da colónia e protectorado da Nigéria e do Camarão britânico à Convenção Postal Universal, assinada em Estocolmo a 28 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Fevereiro de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:962

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a tarifa especial interna n.º 10, de grande velocidade, relativa a bilhetes de preços reduzidos nos comboios *tramuways* entre Figueira da Foz e Mangualde, proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.